

C A R T I L H A

A importância da **mediação** e práticas colaborativas



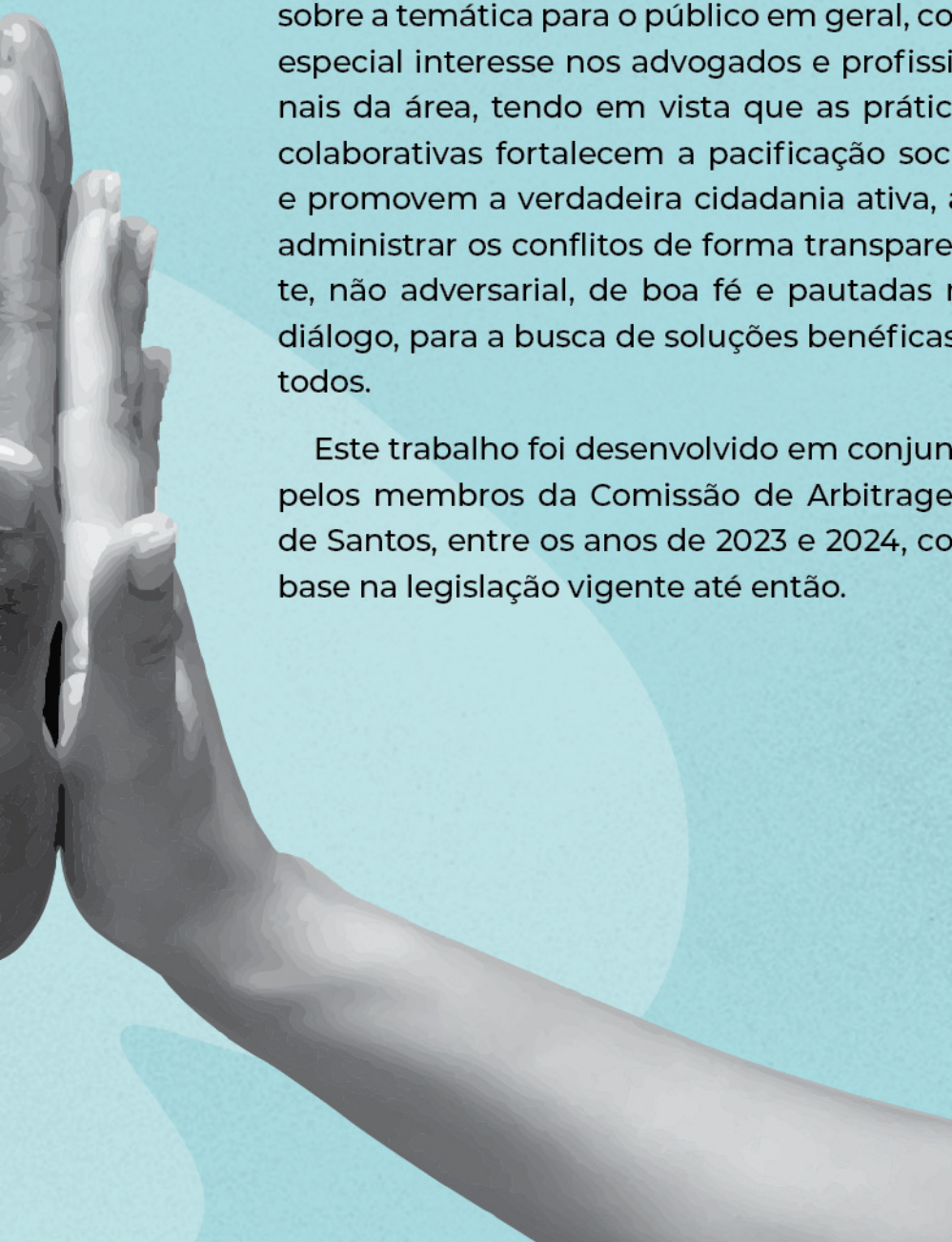
Subseção
Santos

Apresentação

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou o sistema multiportas para as soluções de conflitos, de forma a validar a possibilidade de novos modelos de resolução judicial e extrajudicial, institucionalizando a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, existente desde a Resolução nº. 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Atualmente, vários são os caminhos que cada pessoa pode escolher para resolver seus conflitos de forma mais célere, dinâmica, menos custosa e mais participativa, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, além do clássico Poder Judiciário.

Dessa forma, esta cartilha tem como finalidade apresentar e divulgar conceitos básicos acerca da mediação, fomentando conscientização



sobre a temática para o público em geral, com especial interesse nos advogados e profissionais da área, tendo em vista que as práticas colaborativas fortalecem a pacificação social e promovem a verdadeira cidadania ativa, ao administrar os conflitos de forma transparente, não adversarial, de boa fé e pautadas no diálogo, para a busca de soluções benéficas a todos.

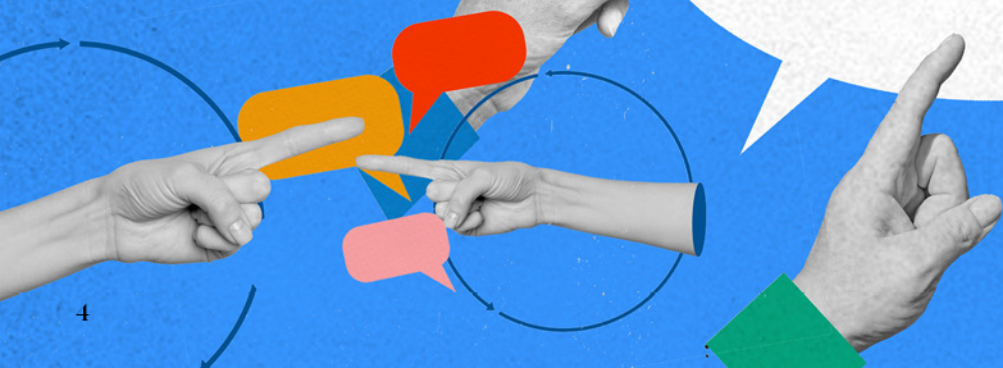
Este trabalho foi desenvolvido em conjunto pelos membros da Comissão de Arbitragem de Santos, entre os anos de 2023 e 2024, com base na legislação vigente até então.

O que é Mediação?

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, garante aos cidadãos o acesso à justiça. Entretanto, a busca pela Justiça não se resume a ingressar com uma ação judicial e esperar que um juiz solucione o seu pedido, pois existem outros caminhos com o fim de restabelecer o diálogo entre as partes em uma disputa.

Um desses caminhos é a mediação, disciplinada na Lei nº. 13140/2015 e no Código de Processo Civil (CPC), de 2015. Trata-se de um dos meios mais ágeis de solução de conflitos, promovida judicial ou extrajudicialmente, na qual uma terceira pessoa •

Media





imparcial restabelece o diálogo, por meio de variadas estratégias, como a Comunicação Não Violenta, entre partes envolvidas numa disputa.

Caberá ao mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (conforme o artigo 165, do CPC/15), buscar a aproximação entre elas, identificando os problemas que levaram-nas ao conflito, mas sem interferir diretamente nas soluções.

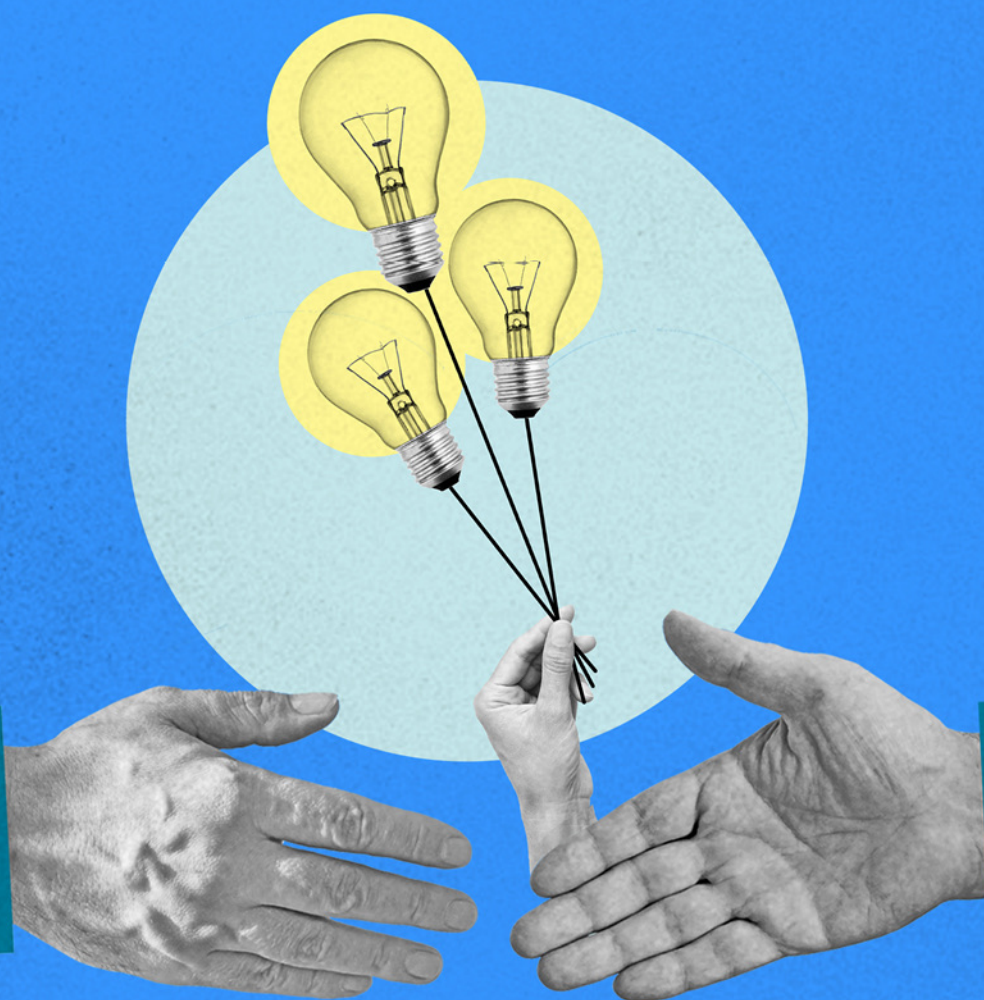


Portanto, a mediação é uma forma concreta de resolução de conflitos, que tem como ponto de partida a busca de uma solução eficaz apresentada pelas próprias partes, com o auxílio de um mediador. Este método visa preservar as relações entre as partes, sendo o acordo apenas uma consequência dessa (re)aproximação.

ção

Qual a importância da Mediação?

A principal importância da mediação é restabelecer o diálogo entre as partes num conflito, evitando longas e exaustivas disputas.



Quem pode ser mediador?

Para se converter em mediador, é preciso satisfazer os requisitos requeridos por lei e por outros atos normativos, incluindo editais e regulamentos internos dos respectivos tribunais.

O mediador necessita de treinamento conforme estipulado na Resolução n.125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. É permitido que estudantes de ensino superior atuem como conciliadores, desde que devidamente treinados de acordo com esta, e cabe ao Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) garantir que os casos encaminhados a esses conciliadores sejam adequados às suas experiências pessoais e profissionais. Estudantes universitários que não estejam capacitados conforme os padrões da Resolução do CNJ, não podem exercer diretamente a função de conciliador, mas podem atuar como auxiliares, estagiários ou observadores, desde que devidamente orientados e supervisionados por professores capacitados.

Por outro lado, o mediador deve ter concluído um curso de ensino superior em instituição reconhecida há pelo menos dois anos antes de se submeter à capacitação estabelecida na Resolução CNJ n. 125/2010.

É importante ressaltar que o nome do profissional deve constar no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais – ConciliaJud (<https://conciliajud.cnj.jus.br/ccmj>); para isso, é necessário observar as exigências do Regulamento do ConciliaJud.

O artigo 169 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estipula que, salvo nos casos previstos no art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador serão remunerados pelo seu trabalho de acordo com uma tabela estabelecida pelo Tribunal, seguindo os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, o mesmo dispositivo legal não proíbe o exercício voluntário da função.

Para informações sobre a remuneração prevista, o mediador ou conciliador pode buscar diretamente o Tribunal onde deseja atuar. Os critérios para determinar a remuneração variam de acordo com as regulamentações internas de cada Tribunal. Em alguns Estados, os mediadores são contratados por concurso público, enquanto, em outros, a remuneração é estabelecida por legislação própria ou tabela fixada pelo tribunal.

É importante ressaltar que o nome do profissional deve constar no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais - ConciliaJud
www.conciliajud.cnj.jus.br/ccmj

O que é mediação pré-processual?

A reunião de mediação pré-processual representa uma tentativa de resolver o conflito por meio de acordo antes que um processo seja iniciado. Esse procedimento é geralmente menos formal e, em muitos casos, menos contencioso.

O que é mediação extrajudicial?

A mediação extrajudicial funciona da seguinte forma: as partes são convidadas para uma reunião na qual, sentadas à mesa com o mediador, discutem o conflito. Os envolvidos têm autonomia para determinar as regras, evitando surpresas no futuro.

Para que a reunião seja eficiente e leve a um acordo mais rápido, é essencial que as partes compreendam desde o início quais aspectos são contestados e quais são aceitos, ou seja, onde há concordância e discordância em relação às causas do problema. Isso facilita a identificação dos fatos que cada parte precisa esclarecer ou provar.

Após a exposição dos fatos e das provas, as partes iniciam uma negociação com a assistência do mediador. Ao chegarem a um acordo, o mediador redige um Termo de Acordo da transação, que é assinado por todos os participantes. Para que tenha validade como um acordo judicial, esse termo pode ser submetido à apreciação do Poder Judiciário para homologação por um juiz.

Após o cumprimento do acordo, as partes ficam liberadas de suas obrigações, e não pode mais haver qualquer outro processo judicial relacionado ao mesmo caso.

O que são práticas colaborativas?

Visando restabelecer o diálogo entre as partes, podem ser utilizadas técnicas colaborativas, baseadas integralmente na cooperação entre todos os envolvidos, seja judicial ou extrajudicialmente (conforme o artigo 3º, do CPC/15).



A mediação é para todos!

Trata-se da possibilidade de obtenção de um ambiente criativo e de colaboração, onde os envolvidos apresentam ideias para a construção de uma solução positiva, numa ética não adversarial (mas, sim, com a visão de parceria), em busca de um objetivo em comum.

Propicia-se a construção de formas pacíficas de solução de conflitos, trazidas pelo “Sistema multiportas”, do CPC/15.

Quem pode usar a mediação?

A mediação é uma ferramenta valiosa para resolver conflitos de forma colaborativa e eficaz. Qualquer pessoa ou entidade envolvida em um conflito (judicial ou extrajudicial) pode recorrer à mediação como forma de pacificação social. Isso inclui indivíduos, empresas, organizações sem fins lucrativos, instituições governamentais e até mesmo comunidades inteiras.

Desde disputas familiares até questões comerciais complexas, a mediação oferece um espaço neutro e facilitado por um mediador imparcial, onde todos podem trabalhar juntos para encontrar soluções mutuamente aceitáveis.

Ao optar pela mediação, as partes têm a oportunidade de preservar relacionamentos, economizar tempo e dinheiro, e manter o controle sobre o resultado final do conflito.

Áreas da mediação

A Resolução nº.125/10, do CNJ, ao prever os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, estabelece a eles atribuição para realização das sessões de mediação junto aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos juizados Especiais Cíveis e Fazendários. A Lei n. 13.140/15, por sua vez, permite a aplicação da mediação a conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis, mas transigíveis, devendo, nesse caso, serem homologados em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. Dessa forma, a mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. Segue exemplo de alguns âmbitos de aplicação, sem a pretensão de esgotar as possibilidades.





Mediação familiar

No âmbito familiar, sob o ponto de vista sociológico, atualmente, não temos um único modelo de família. Tem-se, ao revés, as chamadas famílias pós-modernas. Como consequência dessas mudanças, surgem as famílias monoparentais, reconstituídas, e outras que demandam tratamento distinto daquele apoiado no paradigma da judicialidade. Ex: Oficina pais e filhos e Casa da Família.



Mediação escolar

As habilidades sociais e da vida estão estreitamente associadas aos propósitos da mediação, consubstanciados em uma educação voltada para a paz, para os direitos humanos e para a prevenção da violência, além da criação de um clima que favoreça uma boa convivência escolar.

Atualmente, existem projetos de mediação escolar que buscam despertar nas crianças e adolescentes uma oportunidade de participar, de criar e manter um clima social positivo. As rodas de conversas e assembleias, estabelecidas como uma das estratégias para conduzir os estudantes ao ambiente da pacificação, tem sido práticas constantes em algumas escolas de educação infantil quando diante de um conflito que os envolve, à guisa de exemplos.



Mediação penal

Nessa modalidade de mediação, quando envolver crianças e adolescentes, as sessões são conduzidas, habitualmente, por equipes multidisciplinares do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, com experiências em trabalhos com crianças e adolescentes. Nesse processo, sugere-se que o trabalho realizado compreenda a vítima, o infrator e a sua família. No contexto nacional, temos a experiência do NECRIM (Núcleo Especial Criminal), destinado aos conflitos relacionados aos crimes de menor potencial ofensivo.



Mediação empresarial

Atualmente, no Brasil, intensifica-se cada vez mais o interesse sobre a mediação de conflitos no âmbito empresarial, com o fim de solucionar conflitos internos em suas organizações, dirimir pendências entre empresas ou grupo de empresas, além das disputas societárias.

As questões afetas às inter relações dos diversos agentes e pessoas que integram internamente uma empresa ou organização, oriundas das interações profissionais ou sócio-afetivas, recebe o nome de mediação empresarial intra-organizacional (BRAGA NETO, 2010).

A necessidade de existência de um resultado rápido e imediato é constante nessas relações, o que, por seu turno, impulsiona as pessoas envolvidas à busca de soluções que

lhes trarão resultados benéficos aos negócios em jogo.

Ex: Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) e outras entidades, com o “Pacto pela Mediação”, lançado em novembro de 2014, para o manejo de questões afetas às disputas de natureza empresarial e relacionadas à gestão correspondente. O Pacto em referência objetiva o aumento do uso de métodos consensuais de solução de controvérsias, visando diminuir a morosidade e o volume alto do número de processos existentes nos tribunais brasileiros.



Mediação de conflitos que envolvam o Poder Público

O artigo 32, da Lei de Mediação, Lei nº 13140/2015 dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito de seus respectivos órgãos. Nesse caso, tais entes poderão dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, além de avaliar a admissibilidade da autocomposição, na hipótese de controvérsias que envolvem particulares e pessoas jurídicas de direito público”.

Caberá ao ente federado regulamentar a criação das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos. A submissão de conflitos às câmaras é faculdade das partes.

Também a Mediação tem lugar na modalidade coletiva, hipótese em que caberá à Administração Pública da União, dos

Estados, do Distrito Federal e Municípios a sua instauração, de ofício ou mediante provocação (artigo 33, parágrafo único). Tal instauração tem o condão de suspender a prescrição.

Controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais superiores ou parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo presidente da República (incisos I e II, do artigo 35 da Lei de Mediação, Lei nº 13140/2015).



Mediação Ambiental

O conflito ambiental representa uma divergência de interesses entre dois ou mais atores, em torno dos impactos ambientais que uma ação, atividade ou projeto produz no meio ambiente, que muitas vezes pode transpor fronteiras de uma comunidade, cidade, estado e país. Os conflitos ambientais têm algumas características, como uma forte carga social e grande complexidade, pois os interesses sociais muitas vezes se chocam com os interesses públicos e envolvem múltiplos fatores e atores, com uma dinâmica que nem sempre é previsível.

Um dos principais conflitos socioambientais, pois envolvem um alto conteúdo social e ambiental, são os conflitos que surgem no meio ambiente urbano, em torno do uso

e ocupação do solo. Comumente surgem com as necessidades habitacionais, cuja consequência é a descontrolada ocupação ilegal do solo urbano. Ex: Mediação no Caso de desocupação da Serra do Mar; Projeto de Mediação do Ministério Público de Minas Gerais; Caso da Vila Esperança e projeto da Câmara Privada de Mediação e Arbitragem da Universidade Católica de Santos.



Quais são as técnicas de mediação?

O bom mediador conta com experiência para guiar o processo de resolução de conflitos e a capacidade de aplicar técnicas autocompositivas, que podem ser utilizadas a qualquer momento da disputa, para tentar ajudar as partes a resolver seus conflitos.

An illustration featuring four hands of different skin tones (two light, two dark) holding a large white speech bubble. The word 'Mediação' is written in a large, blue, serif font inside the bubble. The hands are positioned around the bubble, with two at the top corners and two at the bottom corners, as if they are presenting or discussing the word. The background is a textured, light brown color.

Mediação

No entanto, é preciso ressaltar que nem todas as técnicas serão utilizadas em cada mediação. Cabe a sensibilidade do mediador captar quais deverão ser utilizadas em cada sessão de mediação, tendo em vista que tais técnicas ficam disponíveis como em uma “caixa de ferramenta”, a ser utilizada pelos terceiros facilitadores.

Como forma exemplificativa, seguem algumas técnicas utilizadas e recomendadas:

1) Identificação e organização de questões e interesses

O mediador pontua todos os pontos divergentes e as questões de interesse mútuo. É sobre esta base de informações que o profissional da mediação fará o seu trabalho tentando transformar os pontos em conflito em pontos convergentes;

2) Perguntas orientadas a soluções

Identificando as informações e compreendendo o conflito, o mediador com cautela pode fazer perguntas às partes em busca de soluções, devendo evitar aquelas perguntas que possam causar desconforto ou intolerância das partes envolvidas.

3) Positivação dos conflitos, em busca da “cultura da paz”

Esta técnica pretende persuadir a partes no sentido de que percebam que os conflitos são naturais à sociedade, trazendo uma sensação de normalidade, bem como de que estão no lugar certo em busca de uma solução;

4) Audição de propostas implícitas

Com a identificação das questões de interesses somadas às respostas obtidas por meio das perguntas objetivas orientadas, o mediador poderá ter a possibilidade de compreender eventuais as propostas implícitas ofertadas às soluções que as partes buscam e, por causa do conflito, não conseguem identificar;

5) Recontextualização

Caso não consiga identificar as propostas implícitas de imediato, o mediador pode utilizar da recontextualização no sentido de repetir o que a pessoa disse utilizando outras palavras, dando ênfase aos pontos positivos. Essa técnica permite que as partes ouçam as suas próprias palavras, mas, agora, ditas de forma neutra e imparcial por um terceiro;

6) Afago

A técnica do afago deve ser utilizada no sentido de reforçar os pontos positivos das partes, o empenho de ambas





estarem buscando uma solução. Essa técnica auxilia o mediador a retomar o controle da situação em caso de desconforto;

8) Troca de papéis

Esta técnica deve ser utilizada somente após uma ampla percepção do mediador sobre o ambiente, para verificar se será produtivo pedir para que as partes se coloquem no lugar do outro. Se utilizada de forma a não se observar a tensão do ambiente, a parte pode responder prejudicando o trabalho realizado pelo mediador.

9) Geração de opções de ganhos mútuos

Quando as partes são persuadidas para apresentarem soluções de ganhos mútuos o ambiente já está em sintonia para o acordo, pois, nesta fase da mediação, as propostas colocadas sobre a mesa demonstram que de fato estão prestes a chegar ao entendimento, já tendo ocorrido inclusive o recuo de posições iniciais que geravam o conflito;

10) Enfoque prospectivo

Ao demonstrar um futuro construtivo para as partes, o mediador está canalizando suas forças e energias para que não retrocedam em suas posições iniciais.

Muito importante que esta técnica de enfoque no futuro se baseie na possibilidade dos ganhos mútuos que vão encerrar definitivamente a disputa;

11) Sessões individuais

Caso uma das partes esteja provocativa ou com ânimo acirrado, o mediador pode propor que fiquem separadas. Com isso, as sessões individuais podem trazer ao mediador condições de continuar seu trabalho em busca de um consenso. Essas sessões são muito utilizadas para solucionar conflitos familiares;



12) Linguagem verbal e não verbal

A leitura corporal deve ser observada em todas as fases da mediação. É por meio da leitura corporal que o mediador identifica raiva, desconforto, timidez e constrangimento. Feita esta leitura, o profissional da mediação consegue neutralizar esses sentimentos com o emprego da empatia. A leitura corporal é uma ciência complexa, devendo o mediador aprimorar sua percepção com o tempo, experiência e estudos práticos. Em certas ocasiões o corpo humano consegue se expressar muito mais do que as palavras e cabe ao mediador bem treinado fazer essa leitura.





OAB Santos – Gestão 2025-2027

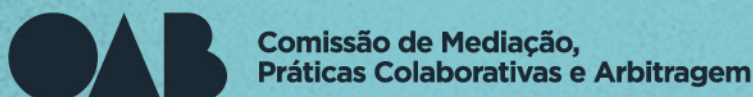
Presidente: **Raphael Meirelles de Paula Alcebo**

Vice-presidente: **Daniella Laface Borges Berkowitz**

Secretário Geral: **Leonardo Oliveira Ramos De Araújo**

Secretária Geral Adjunta: **Jackeline Pereira Da Silva**

Tesoureiro: **César Hyppolito do Rego**



Comissão de Mediação, Práticas Colaborativas e Arbitragem

Presidente: **Adriana Machado da Silva**

Vice-presidente: **Natália Graciano da Silva**

Membros Efetivos e Colaboradores Triênios 2022/2024 e/ou 2025/2027:

Antonio Fernandes Gonçalves Pires Filho

Caroline Sami Fares

Carolinne Guimarães da Silva Cristiane

Cassali Costa Davilin Lima de Andrade

Evilânia Alves da Silva

Helena Maria Domiciano Marangoni

Juliana Frederico Areia

Larissa Barreda de Araujo

Letícia Pontes Pacheco de Castro

Marcelo Gil Alvarez

Maria Carolina Rollo Pontes

Maria da Conceição F. S. Durante

Maria de Fátima Gomes da Silva

Maria Rita Vilacoba Grecco

Mariana Silva Gimenez

Melina Scarassati Galvani

Murilo Médici Batista Andrade

Priscilla Pereira Mateo

Rita de Kássia de França Teodoro Rubens

Antunes Lopes Junior

Vivian Cristina Menderico

Membros Convidados – triênio 2025/2027:

Denilton Alves dos Santos

Rafaell Camara Roque

Thawany Rocha Figueiredo

Presidente da Comissão – triênio 2022/2024:

Gabriela Soldano Garcez



**Subseção
Santos**

SÃO PAULO



**Comissão de Mediação,
Práticas Colaborativas e Arbitragem**